



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.720044/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.952 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JACI AUGUSTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/59):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 09/01/2012, notificação de lançamento de fl. 13, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2007, por meio da qual foi apurada **omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 62.663,95, e compensação do respectivo imposto retido na fonte de R\$ 980,54**, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.13.

Cientificado do indeferimento da SRL, em 05/03/2012, fl. 42, o contribuinte apresentou, em 03/04/2012, a impugnação de fls. 02/06, alegando em síntese que os valores recebidos **referem-se ao pagamento de aposentadoria recebidos acumuladamente, e não devem ser tributados tendo em vista a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710**. Que os referidos rendimentos foram por ele declarados, como rendimentos de tributação exclusiva de fonte, sendo que o cálculo referente a este pagamento, foi elaborado pelo INSS, atendendo a determinação da referida Ação Civil Pública, que considera o imposto devido mês a mês, sendo assim, o imposto devido já foi corretamente tributado pelo INSS. Junta os documentos de fls. 19/26 e, requer o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificado da decisão em 07/08/2014 (fls. 62), o contribuinte, em 05/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 63/68), pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o deslinde da ação de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que está sendo discutida no STF, recebida na sistemática da repercussão geral e, no mérito, alega que os rendimentos recebidos referem-se a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oriundo de prestações atrasadas devidas pelo INSS do período de 08/02/2000 a 30/06/2004, provenientes da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS, não podendo ser punido por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora, calhando na espécie a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido, descabendo, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício, ao teor da súmula CARF nº 25. Requer, ao final, a retificação dos cálculos do imposto de renda e anulada a multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 69/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor de R\$ 62.663,95 (diferença do valor declarado e o informado em DIRF = R\$ 79.568,88 – R\$ 16.904,93), em face da revisão de seu benefício previdenciário, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 56/59):

O lançamento em tela refere-se a inclusão de rendimentos e a compensação do respectivo imposto retido na fonte levadas a efeito após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por sua vez, o impugnante alega que os rendimentos recebidos, por se referirem a valores pagos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social, são de tributação exclusiva de fonte, de acordo com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP.

Ocorre que no ano-calendário de 2007, **a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:**

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287,

de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “*sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório **foi suspenso** pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8: (...)

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, **somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.**

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos **antes de 1º de janeiro de 2010.**

(...)

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, **não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2007, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.**

Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.

(...)

Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, a ação civil pública de nº 1999.61.00.003710-0 invocada pelo contribuinte em sua defesa, **foi julgada extinta**, sendo dado provimento à remessa oficial, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sendo negado provimento ao agravo apresentado.

A referida ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários.

Muito embora tivesse sido prolatada sentença de mérito, **julgando procedente a ação**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática terminativa que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgar extinta a ação, e negou provimento ao agravo interposto contra a referida decisão.

Desta forma, não há como prevalecer a alegação do contribuinte de que **os rendimentos são de tributação exclusiva de fonte, em decorrência da tutela antecipada na referida ação civil pública**, e assim por ele declarados, uma vez que foi revogada pelo Tribunal Regional Federal.

Assim, a pretensão do contribuinte de ver cancelado integralmente o débito fiscal não pode ser acolhida, **uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorreram da revisão do benefício de aposentadoria em face da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no período de 08/02/2000 a 30/06/2004, conforme registrado na peça impugnatória e comprovado pela planilha de cálculos elaborada pelo INSS e carreada aos autos (fls. 19/20).

Neste contexto, de fato, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, restando demonstrado que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2007**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto à aplicação da multa de ofício, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% (portanto não qualificada como alegada na peça recursal) decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto